



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36624.017268/2003-41
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.267 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MA&G COMERCIO ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E PARTICIPACA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, referente as contribuições previdenciárias correspondente a parte da empresa, SAT e terceiro, incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, referente ao período de 06 a 13/1998, conforme relatório fiscal de fls.21 e 22, e, cuja a ciência da Recorrente ocorreu em 03/04/2003 (fls.24).

A Resolução nº 2302-00.029 converteu o julgamento em diligência (fls. 286) para que seja juntado aos autos o MPF da presente NFLD ou que se justifique a não juntada do mesmo nos autos.

Em resposta, veio a Informação de fls. 290 informando equívoco no voto.

É o relatório.

Voto

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.267 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 36624.017268/2003-41

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

PRELIMINAR

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade.

Nos termos dos arts. 59 do Decreto nº 70.235/72 e 12 do Decreto nº 7.574/11, serão nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

O princípio do contraditório e da ampla defesa se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Conforme relatado, a Resolução nº 2302-00.029 converteu o julgamento em diligência (fls. 286 a 288) para que seja juntado aos autos o MPF da presente NFLD ou que se justifique a não juntada do mesmo nos autos.

Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO do recurso e passo a análise das questões suscitadas.

Analisando os autos constatei que o MPF solicitado no julgamento da 2ª CaJ não foi juntado aos autos na primeira e nem na segunda diligência.

Assim, faz-se necessária a juntada de mencionado documento ou a respectiva justificativa da não juntada documento.

Por todo exposto, CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que seja juntado aos autos o MPF da presente NFLD ou que se justifique a não juntada do mesmo nos autos.

Após o cumprimento da diligência, deverá ser abert prazo de 15 (quinze) dias para que o Recorrente se manifeste sobre a diligência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010.

Em resposta, veio a Informação de fls. 290 informando equívoco no voto.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.267 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 36624.017268/2003-41

Rua Luis Coelho, nº 197 – Cerqueira César / CEP: 0130

PROCESSO: 36624.017268/2003-41
EMPRESA: MAG COM. ADM. REPRES. E PARTICIPAÇÃO LTDA.
CNPJ: 73.173.288/0001-70
REF.: DEBCAD nº 35.550.726-9

ASSUNTO: Diligência Fiscal solicitada pelo CARF

1. O CARF em sua Resolução nº 2302.00.029, fls. 274/275, CONVERTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que seja juntado aos autos o MPF da presente NFLD, conforme solicitada no julgamento da 2ª CAJ.
2. Entretanto houve um equívoco neste VOTO, pois conforme consta nos 2º e 3º parágrafos, da folha nº 251, do Decisório da 2ª CAJ, esta menciona que o MPF foi juntado às fls. 85, constando no campo destinado à ciência do contribuinte/responsável a informação que o mesmo estaria ausente. Como não consta nos autos **comprovante de que o contribuinte tenha sido cientificado do MPF**, a 2ª CAJ converteu o julgamento em **diligência para que fosse juntado aos autos documento comprobatório** da aludida cientificação e não a juntada do MPF.
3. Assim, sugiro a devolução dos autos ao CARF, para novo pronunciamento.
4. À chefia da EQREC.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

Do exposto, os autos devem ser novamente convertidos em diligência para que a unidade de origem anexe os autos o comprovante de cientificação, e não o MPF.

Conclusão

Diante do exposto, os autos devem ser novamente convertidos em diligência para que a unidade de origem anexe os autos o comprovante de cientificação, e não o MPF.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira